

PROJETO DE LEI Nº 4.653 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cães-guia em locais abertos ao público.

DESPACHO:

17/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117/98)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/06/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2001
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)



Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cães-guia em locais abertos ao público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117/98)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os deficientes visuais acompanhados por cães-guia especialmente treinados para esse fim, têm direito ao acesso e permanência em qualquer local aberto ao público ou utilizado pelo público, seja ele pago ou gratuito.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se locais abertos ao público ou utilizados pelo público:

I – os de uso comum do povo e os de uso especial;
II – os edifícios de órgãos públicos em geral;
III – hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

IV – lojas de qualquer gênero, restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes;

V – cinemas, teatros, estádios, ginásios ou qualquer estabelecimento público de diversão ou esporte;

VI – supermercados, *shopping centers* ou qualquer tipo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecimento comercial ou de prestação de serviços;

VII – estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer curso ou grau;

VIII – clubes sociais abertos ao público;

IX – salões de cabeleireiros, barbearias ou estabelecimentos similares;

X – entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores e escadas de acesso aos mesmos, bem como áreas comuns de condomínios;

XI – meios de transportes públicos ou concedidos;

XII – estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

§ 2º Em locais onde haja cobrança de ingresso é vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição extra pelo ingresso ou permanência do cão-guia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se cão-guia o cão que tenha recebido treinamento e obtido certificado de escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias Para Cegos, e que esteja a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em treinamento.

Parágrafo único. O deficiente visual que estiver acompanhado do cão-guia deve portar documento que comprove que o animal recebeu ou está recebendo treinamento, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º O estabelecimento que impedir o acesso ou permanência do deficiente visual que estiver acompanhado do cão-guia é passível das seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência;

Just.



III – cassação definitiva do Alvará de Funcionamento em caso de mais de uma reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento foi inspirada no projeto de lei que tramitou e logrou aprovação na Câmara Municipal de Curitiba.

Apesar da nobreza da intenção de seu autor, o projeto foi vetado por constitucionalidade, já que a Prefeitura entendeu que sendo da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, não poderia o Município fazê-lo.

Apresento, por isso, este projeto, para que os cegos de todo o país possam usufruir do direito de ir e vir devidamente acompanhados de seus cães-guia.

Parece incrível, mas o preconceito e a ignorância acerca dos cães-guia estão por toda parte. A argumentação principal dos que vetam seu ingresso em locais fechados é o temor de que os animais façam alguma sujeira ou perturbem o ambiente. Tal raciocínio serve para barrar a entrada de cegos em metrôs, restaurantes, lojas de departamentos, teatros, enfim, toda sorte de lugares.

Ninguém se preocupa em saber como são treinados os animais, quanto tempo dura o treinamento, quais as raças que a ele podem ser submetidas, nem, tampouco, qual o comportamento dos cães-guia.

De início, o cachorro é observado até a oitava semana de vida para verificação de saúde, temperamento e espírito de liderança. Se aprovado, passa por período de socialização e convivência com humanos que dura aproximadamente um ano. Somente após essa etapa é que voltará à escola



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para treinamento específico que durará ainda aproximadamente 7 meses. É importante ressaltar também que o cão-guia, quando apto a ser entregue a seu usuário, é castrado, com o objetivo de evitar os problemas decorrentes da maturidade sexual dos cachorros.

As raças mais utilizadas são *retriver do labrador, golden retriever, collie, boxer, bouvier des flandres, e pastor alemão*. Tais raças possuem temperamento dócil e equilibrado, facilidade de adaptação a novas situações, tamanho, tipo de pelagem, inteligência e facilidade em aprender; características adequadas para a função que irão executar.

Trago aqui essas informações a fim de que meus Pares percebam que o intuito do projeto é o de instituir em lei um direito que a rigor já é do cego, que é o de ir e vir. Tal direito só lhe é negado pela sociedade porque ela é ignorante no assunto, e não procura informar-se a respeito. Cabe a nós, então, cumprir com nosso dever e legislar a respeito.

É preciso que tenhamos em mente que o cão-guia não oferece à sociedade transtorno algum, e é treinado para acompanhar o cego vinte e quatro horas por dia, transformando-se no estímulo, no amor, no carinho e na confiança que o cego necessita. Cão e cego vivem em estreita harmonia, sendo o primeiro os olhos do segundo.

Por tudo isso, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

103214.110

Lote: 76 Caixa: 200
PL N° 4653/2001

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	15/05/02
Nome:	<i>[Signature]</i>
Ponto:	3051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4653/01

Apense-se ao PL 4117/98.
(Art. 24,II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 17/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.046532001 - 1